



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

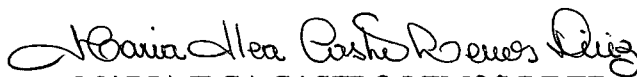
lam/

PROCESSO Nº : 10480/013.488/94-97
RECURSO Nº : 06.328
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRJ em RECIFE-PE
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996

RESOLUÇÃO Nº 107-0.162

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em
diligência, nos termos do voto do relator.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/013.488/94-97

RESOLUÇÃO Nº : 107-0.162

RECURSO Nº : 06.328

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, a este Colegiado, contra a decisão da Sra. Delegada Substituta da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que julgou procedente em parte a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 09, lavrada por ter a recorrente deixado de recolher a COFINS referente aos meses de 10/92 a 11/93, nos termos do disposto nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, ocasião em que a Fiscalização constatou a falta de inclusão do ICMS na sua base de cálculo e que foram efetuados vários depósitos judiciais fora do prazo, sem os respectivos acréscimos legais.

Insurgindo-se contra a exigência, em suas razões impugnativas de fls. 28/31, a pessoa jurídica alega, em síntese, que, em razão do que foi decidido pelo STJ no sentido de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do FINSOCIAL (Súmula nº 94), apurou e recolheu a contribuição devida sobre o ICMS para o período de abril/92 a outubro de 1994, no valor de 1.532.556,87 UFIR (principal mais juros), conforme DARFs em anexo, comunicando tal fato à DRF/Recife, em 08.11.94, para os fins do artigo 138 do CTN. Diz que, com a planilha da fl. 30, demonstra os valores apurados sem considerar o ICMS (depositados judicialmente conforme documentos 9/16), considerando o ICMS e a diferença entre tais valores, recolhidas espontaneamente, equivalentes aos valores constantes do demonstrativo anexo ao auto de infração. Quanto aos acréscimos legais sobre os depósitos judiciais alega que, de fato, fez o depósito da COFINS de outubro/92 a janeiro /93, em 11.03.93, sendo que os valores foram corrigidos monetariamente, mas sem incluir a multa moratória, que entende indevida porque, findo o processo os depósitos foram convertidos em renda da União, em 15.09.94, quitando-se a obrigação tributária (documento 17) e, até o momento da conversão, encontrava-se sob as regras da espontaneidade pelas quais seria inexigível a multa moratória. Pede, a final, a improcedência da ação fiscal.

A autoridade julgadora assim fundamentou a decisão (síntese):

1. o recolhimento referente ao período de abril a outubro/92, no dia 11.03.93, por estar fora das datas de vencimento implica a cobrança de multa e juros de mora conforme documento de fls. 06/07;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/013.488/94-97
RESOLUÇÃO Nº : 107-0.162

2. os valores constantes do demonstrativo de imputação judicial (fls. 05 a 07) serviram de base de cálculo da contribuição devida e constante do auto de infração, conforme Demonstrativo de Apuração às fls. 10/12; e, o Demonstrativo de Imputação Proporcional de Pagamentos, de fls. 23/26, reduz o valor da contribuição devida pela alocação do pagamento de R\$ 766.336,79, recolhido em 07.11.94, ressaltando que os valores apurados neste demonstrativo não foram utilizados pelo autuante no cálculo da contribuição devida, constante do auto de infração, e que foi lançada a multa de ofício;

3. às fls. 47 e 50, a impugnante anexou cópias dos DARFs referentes aos recolhimentos efetuados em 07.11.94, relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição, nos períodos de 04/92 a 11/93 e 04/92 a 10/94;

3. assiste razão ao contribuinte quanto ao auto de infração conter valores recolhidos espontaneamente em 07.11.94, vez que o auto data de 05.12.94, devendo-se excluir da tributação o valor de R\$ 985.127,54, através da revisão de cálculos da imputação de pagamento às fls. 05/07, com exigência de juros de mora por atraso nos recolhimentos;

4. assim, procedem em parte as alegações relativas à incidência da multa de ofício nos recolhimentos espontâneos durante os procedimentos de cobrança, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.696/93, sendo cabível a multa de mora de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91.

Quanto à multa sobre os depósitos judiciais efetuados fora de prazo, a autoridade julgadora manteve sua exigência nos termos do artigo 985 do RIR/94 e no artigo 151, inciso VII, do CTN, salientando que, por ocasião dos cálculos da imputação dos pagamentos os valores referentes a juros de mora e multa de mora não recolhidos constituem base tributável do gravame, vez que a alocação dos pagamentos é feita a partir do montante integral devido na data do recolhimento, e, que, sobre os valores assim apurados e lançados de ofício é devida a multa de lançamento de ofício nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Finalmente, a Autoridade excluiu da exigência a importância equivalente a 1.077.292,70 UFIR, já recolhida, conforme DARFs de fls. 47 e 50, e demonstrativo de imputação de pagamentos às fls. 64, declarando devida a quantidade de 546.825,41 UFIR a título de COFINS, a ser acrescida de multa de ofício de 100% e juros de mora cabíveis.

Em suas razões de apelo a recorrente busca demonstrar que a Autoridade recorrida se equivocou ao excluir o valor de 1.077.292,70 UFIR, pois entende que de acordo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/013.488/94-97
RESOLUÇÃO Nº : 107-0.162

com o DARF de fl. 47 o correto seria 1.192.185,44 UFIR, que considera deva ser excluído. Discorda com a exigência da multa de mora sobre a diferença recolhida espontaneamente, da mesma forma que em relação aos depósitos judiciais, por achar-se amparada pela regra do artigo 138 do CTN.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a small loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/013.488/94-97
RESOLUÇÃO Nº : 107-0.162

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

De fato, constata-se alguns aparentes equívocos na decisão recorrida, pelo que se impõem os devidos esclarecimentos para melhor convicção desta Câmara no deslinde da controvérsia.

Com efeito, segundo a decisão, foi excluída da exigência a importância de R\$ 985.127,74, correspondente aos recolhimentos efetuados em 07.11.94, conforme DARFs de fls. 47 e 50, constituída de principal e juros, nos valores de R\$ 766.336,79 e R\$ 218.790,75, remanescendo a multa de mora por atraso em tais recolhimentos. Entretanto, não se sabe qual o valor dessa multa, como foi calculada e se está ou não incluída no valor do crédito tributário mantido (546.825,41 UFIR), correspondente à diferença entre o valor constante do auto de infração (1.624.118,11 UFIR) e o que foi excluído com a decisão (1.077.292,70 UFIR).

Por outro lado, o valor exonerado em reais (R\$ 985.127,74) não corresponde ao valor em UFIR, eis que a soma dos dois DARFs é de 1.532.556,87 UFIR. Se os valores em reais, acima, resultam da conversão dessa mesma quantidade de UFIR, o crédito tributário remanescente deveria valer 91.561,24 UFIR, e não 546.825,41 UFIR.

Mister se faz, portanto, os necessários esclarecimentos.

Observa-se do exposto que a própria recorrente parece ter-se equivocado, pois discordou apenas em relação aos valores contidos no DARF de fl. 47, quando deveria incluir em seu cálculo também o de fl. 50.

Face ao exposto, observados os termos da Portaria GB nº 567/67, do Sr. Ministro da Fazenda, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam esclarecidas as dúvidas aqui suscitadas, com elaboração de parecer conclusivo detalhado, do qual a recorrente tomará ciência com prazo para se manifestar, e, após, deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento.

Sala das Sessões - DE, em 05 de dezembro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA